



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.907730/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.746 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/11/2004

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato e desde que não utilizado no ajuste anual. Aplicável o teor da Súmula CARF nº 84: “É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a não homologação da compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10850.901123/2009-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 1201-003.742, de 16 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, referente ao PER/DCOMP, por intermédio da qual o contribuinte, que apura os tributos devidos com base no lucro real – estimativa mensal, pretende compensar débito do tributo do período em questão com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior deste tributo.

Em decisão proferida pela DRF de São José do Rio Preto, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo *“por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que: a) o Despacho Decisório baseou-se no art. 10 da IN SRF 600/2005, entretanto, esta foi revogada pela IN 900/2008 e, sendo assim, não poderia ter sido utilizada como fundamento legal para a não homologação da compensação, fato que implica na nulidade de todo o procedimento. E nem se diga que à época não havia expressa revogação, uma vez que a notificação ao contribuinte foi emitida posteriormente à revogação da IN SRF 600/2005; c) mesmo que se entenda válido o procedimento fundado em norma revogada, o art. 74 da Lei 9.430/96, que dá suporte à compensação, não prevê a restrição contida no art. 10 da IN 600/2005, e, sendo assim, a negativa de homologação com base em norma inferior e administrativa fere frontalmente o princípio da legalidade tributária, acarretando a exigência indevida de tributo. Requer a homologação integral da compensação, cancelando-se, em consequência, os valores lançados a título de multa e juros e, além disso, que todas as notificações e intimações referentes a este processo sejam realizadas também na pessoa da procuradora, no endereço citado.

O colegiado julgador de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa do Acórdão prolatado, aqui sintetizado: i. as normas aplicáveis às compensações são aquelas vigentes na data do encontro de contas; ii. incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa e iii. apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme art. 170 do CTN.

Cientificada, a Recorrente interpôs recurso reiterando os argumentos trazidos em sede de impugnação e, mesmo diante da decisão da DRJ, deixou de trazer aos autos a documentação fiscal e contábil hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.742, de 16 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Da Aplicação da Súmula CARF nº 84

Antes de analisar a liquidez e certeza do direito creditório, é essencial enfrentar a possibilidade legal de a contribuinte compensar crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento.

Conforme relatado, da simples leitura do despacho decisório, fica evidente que a não homologação da compensação pleiteada teve como único fundamento a suposta vedação prevista no artigo 10 da IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão da DCOMP.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 123.165,74

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a impropriedade do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2005	2484	618.918,22	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 27/02/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
125.813,80	25.162,76	44.349,36

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por sua vez, o r. voto condutor da DRJ (e-fls. 27/40), mesmo considerando que os recolhimentos mensais por estimativa são meras antecipações do tributo e, portanto, não legitimam o direito creditório da contribuinte, curva-se ao entendimento constante da manifestação da Cosit em Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, segundo a qual a restituição ou compensação de pagamentos indevidos ou a maior de estimativa é possível.

Passa, então, a analisar a liquidez e certeza do direito creditório da contribuinte e, por considerar que inexistem provas para fundamentar o crédito pleiteado, mantém a não homologação. Confira-se:

Assim, admitido o recolhimento a maior de estimativa como pagamento indevido ou a maior de tributo, esta Turma de Julgamento tem consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Diante disso, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2004, o imposto de renda devido em meses anteriores (até novembro/2004) e os recolhimentos que deram origem ao indébito pretendido. Ainda mais quando o contribuinte é pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Nesse contexto, indispensáveis, portanto, os registros contábeis de conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos nos livros “Diário” ou “Lalur”, a demonstração do resultado do exercício, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, o contribuinte levantou balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução.

Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que referido crédito foi apurado e compensado de acordo com as normas legais é obrigação da pretendente. A par disso, assim dispõe o Código de Processo Civil, art. 333:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. (grifei)

No caso presente, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, não apresentou qualquer elemento contábil que comprovasse o indébito pleiteado.

Ocorre que, até então, a controvérsia estava adstrita ao fato dos recolhimentos mensais por estimativa serem ou não considerados meras antecipações do tributo para fins de legitimar o direito creditório da contribuinte. Daí ser fundamental analisar em concreto se a contribuinte, em sede de Recurso Voluntário (momento processual a ela oportunizado), apresentou o respectivo conjunto probatório hábil a demonstrar a liquidez e certeza do seu direito creditório.

E, ainda que o tema tenha sido superado pela própria DRJ, não é demais consignar que a matéria em questão foi altamente debatida por este E. CARF, inclusive é objeto da Súmula CARF nº 84:

“É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A partir da edição da referida Súmula, entende-se que o contribuinte adquire o direito de utilizar o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal a partir da data de seu recolhimento. Para ter direito a compensação, o contribuinte terá o ônus de (i) comprovar o erro que levou ao pagamento a maior ou indevido; e (ii) demonstrar que o montante não foi utilizado na declaração de ajuste anual (para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período).

Contudo, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte reiterou apenas os argumentos retóricos já aqui superados e não apresentou a respectiva documentação fiscal e contábil capaz de comprovar a origem do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, conforme preconiza o artigo 170, do CTN. Confira-se:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Deste dispositivo advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

Conclusão

Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque